Joseph Comment of the Comment of the

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI Nº 8.939, DE 2017

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º e 7º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

| § 2º A cessão de que trata o caput deverá produzir efeitos até |
|--|
| que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de |
| petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não |
| podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de |

"Art. 1°.....

barris equivalentes de petróleo, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

^{§ 7}º Se da revisão do contrato de cessão onerosa a que se refere o caput resultar saldo credor em favor da Petrobras, a União poderá realizar o respectivo adimplemento em dinheiro ou em barris equivalentes de petróleo, ainda que supere o limite máximo previsto no § 2º.

^{§ 8}º O critério de conversão de pecúnia em barris equivalentes em petróleo será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, ouvida a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e a Petrobras, com observância dos parâmetros da revisão do contrato da cessão onerosa prevista no art. 2º, inciso V. (NR)"

[&]quot;Art. 2º O contrato a que se refere o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

III - valores mínimos do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no art. 1º;

.....

- V as condições para a realização da revisão da cessão onerosa de que trata o caput do art. 1º, a partir de um fluxo de caixa descontado, que deverá considerar a existência de prejuízos fiscais acumulados pela Petrobras e, entre outras variáveis, as seguintes premissas:
- a) os preços de mercado, a especificação do produto da lavra e o deflacionamento, segundo expectativas de inflação, do preço futuro do petróleo utilizado para cálculo do preço de referência;
- b) a amortização fiscal do bônus de assinatura e a depreciação de ativos deverão ser realizadas em moeda corrente nacional, de forma compatível com a legislação tributária brasileira e com os registros nos demonstrativos financeiros e fiscais da Petrobras, assegurando-se que o bônus de assinatura será devidamente ajustado pelo resultado da revisão do contrato da cessão onerosa de que trata este inciso;
- c) na hipótese de divergência no cálculo dos gastos incorridos, será utilizada a média das estimativas de gastos constantes dos laudos de cada certificadora a que se refere o § 3º deste artigo, ponderada pelo escopo da curva de produção a ser adotada por ocasião da revisão; e
- d) na atualização monetária a ser aplicada aos gastos incorridos será utilizada a média aritmética dos índices de preço ao produtor e ao consumidor utilizados no mercado norteamericano, adotados nos laudos mencionados no § 3º.
- § 1º O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética CNPE.
- § 2º O aditivo contratual que formalizar a conclusão da revisão de que trata o inciso V deverá se adequar às normas regulatórias de conteúdo local editadas pela ANP vigentes na data de sua assinatura.
- § 3º A revisão a que se refere o inciso V do caput será feita com fundamento em laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras independentes, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.
- § 4º No processo de revisão de que trata o inciso V deste artigo, a União e a Petrobras poderão acordar a devolução de áreas contratadas, assegurada a manutenção do volume contratado e considerados os parâmetros utilizados na revisão para fins de valoração dos volumes contratados.
- § 5º A devolução de áreas pela Petrobras será efetivada no momento da celebração do contrato de que trata o art. 3º-A.
- § 6º A Petrobras deverá ser ressarcida pelo diferimento do fluxo de caixa decorrente da devolução de áreas, o qual deverá ser apurado pelo MME, ouvida a ANP e a Petrobras, utilizandose os parâmetros da revisão do contrato de que trata o inciso V

trata o inciso V

do art. 2º, sendo possível a conversão do valor do ressarcimento em direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas contratadas sob o regime desta lei, não se aplicando neste caso o limite máximo previsto no § 2º do art. 1º.

- § 7º A União e a Petrobras deverão garantir que não haverá duplicação de itens de custos comuns na revisão do contrato de cessão onerosa e no aproveitamento dos volumes excedentes.
- § 8º O edital da licitação de que trata o art. 3º-B definirá o valor e a forma de pagamento do ressarcimento a que se refere o §6º, bem como o responsável pelo seu adimplemento.
- § 9º A forma e as condições do pagamento a que se referem o §7º do art. 1º serão definidas no contrato ou no aditivo que formalizar a conclusão de sua revisão. (NR)"
- "Art. 4º O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pelas cessionárias por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa a que se refere o art. 1º não deverá ser considerada na definição do valor do contrato, ou na sua revisão. (NR)"

"Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pelas cessionárias com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o caput abrangerão ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados pelas cessionárias com os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal. (NR)"

Art. 2° A Lei n° 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida dos arts. 3°-A, 3°-B, 3°-C e 3°-D seguintes:

"Art. 3º-A. A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa será feita sob o regime de partilha de produção, previsto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 3°-B. A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa deverá respeitar os direitos da Petrobras previstos no contrato de que trata o art. 1° da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

§ 1º O CNPE definirá diretrizes para a realização do leilão de que trata o caput, inclusive quanto à forma de pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

- § 2º Os contratos decorrentes da licitação de que trata o caput não terão limite de volume de barris equivalentes e, caso definido no edital, poderão prever a exploração e produção do volume excedente ao contratado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, nas áreas não devolvidas pela Petrobras.
- § 3º O edital da licitação prevista no caput deverá prever o valor mínimo do pagamento pelos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa.
- Art. 3°-C. As cessionárias poderão negociar e transferir a titularidade dos contratos celebrados com a União nos termos desta lei, observadas as seguintes condições:
- I preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos volumes contratuais da Petrobras em cada uma das áreas mantidas por ela sob o contrato de cessão onerosa previsto no art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e cuja titularidade dos contratos seja transferida nos termos do caput;
- II prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP;
- III manutenção do objeto e das condições contratuais, com as modificações que venham a ser introduzidas pela revisão de que trata o inciso V do art. 2º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010: e
- IV atendimento, por parte do novo cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.
- Art. 3º-D Como condição prévia à devolução de áreas, bem assim à transferência de titularidade do contrato pela Petrobras, nos termos dos artigos 3º-B e 3º-C, a estatal e a ANP deverão publicar, previamente, as motivações técnicas, econômicas e jurídicas que balizaram suas decisões, podendo acordar mecanismos de cooperação para oferta conjunta de áreas."
- Art. 3º As contratações de bens e serviços efetuadas por consórcios operados por sociedade de economia mista, que exerça as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, e que visem a atender a demandas exclusivas desses consórcios não se submetem ao regime previsto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- Art. 4º Revoga-se o § 6º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de

de 2018.



Deputado FERNANDO COELHO FILHO Relator